

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR****ATO NORMATIVO Nº 90 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça Militar da União.

O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º- As consignações em folha de pagamento dos Senhores Magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do Superior Tribunal Militar, são classificadas em:

- I- compulsórias; e
- II- facultativas.

§ 1º- Consignação compulsória é o desconto e o recolhimento incidentes sobre a remuneração, o provento ou sobre o benefício da pensão, efetuados por força de lei ou de decisão judicial, compreendendo:

- I- contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público para a Previdência Social ou Pensão Militar;
- II- pensão alimentícia judicial;
- III- imposto sobre o rendimento do trabalho;
- IV- reposição e indenização ao erário;
- V- custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública;
- VI- decisão judicial ou administrativa;

B-M-006, de 31/01/03

- VII- mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VIII- taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgão da Administração Pública; e
- IX- outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º- Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, o provento ou sobre o benefício da pensão, mediante autorização prévia e formal do interessado e anuência da Administração, autorizada nas seguintes modalidades:

- I- mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- II- mensalidade e/ou amortização de empréstimo ou de financiamento, em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- III- amortizações e juros de empréstimos pessoais contraídos junto a instituições financeiras;
- IV- contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- V- contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VI- prêmio de seguro de vida coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VII- prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- VIII- amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar e empréstimo, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IX- pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

§ 3º – Podem ser mantidas as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores cujo patrocínio seja de

entidades sindicais e de classe, associação e clubes constituídos exclusivamente para os magistrados e servidores.

§ 4º- Nas hipóteses de pensão alimentícia voluntária, o interessado deverá apresentar o pedido instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, o provento ou sobre o benefício de pensão, o CPF, a conta bancária em que será destinado o crédito e, ainda, a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 2º- Para efeito do disposto neste Ato, considera-se consignatário o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa e consignante o Superior Tribunal Militar, o qual procederá aos descontos relativos às referidas consignações na ficha financeira do Magistrado, servidor e pensionista, em favor do consignatário.

Art. 3º- Somente serão admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I- órgãos e entidades integrantes da administração dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II- entidades de classe, associações e clubes representativos de servidores;
- III- entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- IV- seguradoras que operem com planos de seguro de vida, seguro de saúde e renda mensal;
- V- cooperativas de crédito e habitacionais;
- VI- instituições financeiras;
- VII- instituições financiadoras de imóveis residenciais, integrantes do Sistema Financeiro Habitacional;
- VIII- entidades administradoras de planos de saúde; e
- IX- beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

Art. 4º- Para cadastramento de consignatário facultativo junto ao STM, a entidade deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos, observada a natureza da consignação:

- I- certidão de registro na Junta Comercial da unidade federativa de sua sede, certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial, quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

- II- autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, quando se tratar de contribuição, mensalidade ou amortização de empréstimo, patrocinados por entidade fechada de previdência privada que opere com planos de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, de pecúlio e de empréstimo;
- III- autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de prêmio de seguro de vida e de contribuição ou mensalidade de planos de saúde, de renda mensal e de pecúlio, patrocinados por entidade aberta de previdência privada;
- IV- contrato ou convênio com a entidade, no caso de mensalidade, quando se tratar de administradora de planos de saúde;
- V- autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário; contrato de financiamento entre a entidade e o servidor, o aposentado ou o pensionista; e certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos; quando se tratar de prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora pertencente ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- VI- autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira; e
- VII- autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de prêmio de seguro de vida e de mensalidade de plano de renda mensal, patrocinados por seguradoras.

Art. 5º- O pedido de registro para consignação deverá ser dirigido ao Diretor-Geral, a quem caberá, observado juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal, conceder, ou não, a habilitação e o credenciamento de entidades consignatárias.

Parágrafo Único- Compete à DIPAT, após ouvida a DIPES sobre a parte técnica, instruir o pedido de registro de que trata o caput deste artigo, emitindo parecer conclusivo quanto à viabilidade técnica e operacional da concessão.

Art. 6º- Nenhum desconto será efetuado em folha de pagamento sem prévia averbação.

Parágrafo único- No caso das consignações facultativas, além do disposto neste artigo, é imprescindível a expressa autorização do interessado.

Art. 7º- As entidades sindicais, destinatárias de consignações compulsórias, deverão apresentar a seguinte documentação para cadastramento de novas consignações,:

- I- cópia do estatuto social do consignatário devidamente registrado;
- II- cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;
- III- certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV- certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- V- documento que comprove a forma a ser descontada a título de mensalidade e contribuição;
- VI- cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do consignatário; e
- VII- cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelo consignatário.

Art. 8º- O consignatário facultativo, exceto o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, deverá apresentar o pedido de consignação acompanhado da autorização de cada interessado.

Parágrafo único- Deferida a solicitação, a Seção de Elaboração da Folha de Pagamento providenciará a criação de rubrica específica destinada ao consignatário facultativo.

Art. 9º- O consignatário facultativo deverá comunicar ao Tribunal eventuais alterações cadastrais e, ainda, inclusões e/ou exclusões de consignações, as quais serão processadas até o dia 1º dia útil de cada mês.

Parágrafo único- As alterações propostas após a data de que trata o caput deste artigo somente serão processadas na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 10- As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 11- A soma mensal das consignações facultativas não poderão exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou do benefício da pensão, excluídas as seguintes rubricas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa de transporte;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;

- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - auxílio-alimentação;
- IX - auxílio pré-escolar;
- X - adicional de férias;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XII - adicional noturno;
- XIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 12- Na hipótese de o somatório das consignações compulsórias e facultativas exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do interessado, serão suspensos os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade até a adequação dos valores àquele limite, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I- pensão alimentícia voluntária;
- II- contribuição para planos de pecúlio;
- III- mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- IV- contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V- amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- VI- contribuição para planos de saúde;
- VII- contribuição para seguro de vida; e
- VIII- amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

Parágrafo único- Ocorrendo consignações facultativas da mesma natureza, prevalece o critério da antigüidade, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior, observada a ordem de prioridade de que trata este artigo e ressalvados os casos de correção de processamento indevido.

Art. 13- As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I- por força de lei;
- II- por ordem judicial;
- III- por vício insanável no processo de averbação;
- IV- quando ocorrer ação danosa aos interesses dos consignantes ou da Administração;
- V- por motivo de justificado interesse público;
- VI- por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhado ao Tribunal;

- VII- a pedido formal do interessado; e
- VIII- a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 14- O pedido de cancelamento de consignação formulado pelo interessado deverá ser atendido, com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que formalizado o pleito ou na folha do mês subsequente, caso a mesma já tenha sido processada, observado o prazo de que trata o art. 9º deste Ato:

- I- a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do respectivo desligamento; e
- II- a consignação relativa a amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do interessado e da consignatária.

Art. 15- O disposto neste Ato aplicar-se-á aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento ou de aposentadoria.

Art. 16- A consignação em folha de pagamento não implicará em corresponsabilidade deste Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 17- Fica expressamente vedada a autorização do aumento da real margem consignável do Magistrado, Servidor e Pensionista em desacordo com as disposições deste Ato.

Art. 18- A averbação de qualquer consignação facultativa dependerá além do cumprimento de todos os dispositivos deste Ato, da prévia expedição, pelo Chefe da Folha de Pagamento, de Certidão constando a margem consignável do Magistrado, Servidor ou Pensionista .

Art. 19- Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 77/98.



Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro-Presidente